

SEJA FEITA A MINHA VONTADE: UMA ANÁLISE SOBRE O INQUÉRITO 4.781 INSTAURADO PELO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Wagner dos Santos¹
Tássia A. Gervasoni²

Introdução

O presente trabalho consiste na análise da constitucionalidade e legalidade do Inquérito 4.781 instaurado no dia 14 de março de 2019 pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, José Antonio Dias Toffoli. O Inquérito, objeto central da pesquisa, foi instaurado para investigar notícias e críticas sobre a Suprema Corte que, segundo o Ministro Dias Toffoli, afrontavam a Corte e seus Ministros e colocavam em dúvida a legitimidade, estrutura e competência da Suprema Corte. Após a abertura do inquérito, restou nomeado como relator o Ministro Alexandre de Moraes. Decorridos mais de 30 dias de investigações em sigilo, o Ministro Relator proferiu decisão ordenando uma revista e um site de retirarem do ar uma matéria que citava o Ministro Dias Toffoli com a Operação “Lava-Jato”. Após o episódio, a Procuradora Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, emitiu parecer da Procuradoria no sentido de arquivar o Inquérito, por afrontar o artigo 102 e 129 da Constituição Federal, além de princípios do Processo Penal. Por sua vez, O Ministro Alexandre de Moraes não seguiu o parecer e prosseguiu com as investigações. Portanto, diante do cenário envolvendo o Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria Geral da República se faz pertinente o estudo do caso, para análise da (in)constitucionalidades e (i)legalidades do Inquérito 4.781.

Metodologia

Para o presente trabalho, será feita a análise de documentação e bibliografias, para através do método de pesquisa dedutivo, buscar uma resposta ao problema sobre a (in)constitucionalidade e (i)legalidade do Inquérito 4.781.

Desenvolvimento

Com a implementação da Operação Lava-Jato, bem como com a discussão – ainda pendente de decisão das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 – acerca da execução antecipada da pena em 2º grau de Jurisdição, o Supremo Tribunal Federal vem assumindo um protagonismo diante da mídia, dos doutrinadores do Direito e, também, para com os três poderes. Ao deparar-se com a atenção da sociedade voltada para si, é esperado que críticas e discussões sobre seus atos sejam mais corriqueiros, e que sejam alvo de apreciações mais enfáticas.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal foi alvo de notícias e manifestações nas redes sociais que colocavam em dúvida a sua competência e estrutura e, em decorrência disso, o

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Meridional IMED. E-mail: Wagner.tkd.mt@gmail.com

² Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com período sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Mestre e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora de Direito Constitucional e Teoria do Estado na Faculdade Meridional - IMED. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição, vinculado ao CNPq. Advogada. E-mail: tassia.gervasoni@gmail.com.

Presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli, editou a Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, que instaurou o Inquérito 4.781, visando apurar essas notícias contra a Suprema Corte e seus Ministros. Para fundamentar a instauração do inquérito, o Presidente do Supremo Tribunal Federal utilizou a normativa interna da Corte, mais precisamente, o artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. O texto do artigo assim dispõe: “Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.” (STF, 2018)

A atitude do Presidente da Corte, aos olhos da legislação e da Constituição Federal, demonstra-se carente de amparo jurídico ou doutrinário. O que é visível é a extrapolação dos limites de competência da Corte, isso porque o artigo 102 da Constituição Federal – que trata das Competências da Suprema Corte – não prevê a abertura de inquérito para investigações. É perceptível que o Ministro sobrepõe o Regimento Interno da Corte ao texto Constitucional.

Em uma rasa e supérflua fundamentação, a discricionariedade da Corte não pode afrontar o texto constitucional do artigo 102 e do artigo 129 – que trata das competências do Ministério Público – a pretexto de garantir a credibilidade do Supremo Tribunal Federal. Como guardião da Constituição Federal, deve zelar pelo seu texto e sempre fazê-lo cumprir. A integridade e aplicabilidade do texto constitucional sempre irá se sobrepor.

A fundamentação do Ministro Dias Toffoli é inapropriada para a abertura do inquérito, pois extrapola a competência do Supremo Tribunal Federal, que traz um texto cristalino quanto aos limites de atuação da Corte, impedindo excessos e posturas ativistas, ou pelo menos, tenta diante dos atos da Corte. O artigo 102 e seguintes traz o rol de competências da Corte, mas, em seu *caput* há o termo mais significativo, guarda da Constituição, ou seja, deve comprometer-se com a integridade e aplicabilidade da Constituição Federal.

Somado à incompetência do Supremo Tribunal Federal para instaurar inquérito e investigar as acusações feitas – tendo em vista que tal prerrogativa não está prevista no artigo 102 e seguintes da Constituição Federal –, o Ministro Dias Toffoli fere também o princípio da imparcialidade. Tal princípio, traz que o juiz/ministro não pode atuar ou investigar no processo ou inquérito, sendo provocado apenas quando estritamente necessário.

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória. [...] O juiz não orienta a investigação policial e tampouco presencia seus atos [...] o juiz não investiga nada [...] Ele não é um sujeito necessário na fase pré-processual e será chamado quando a excepcionalidade do ato exigir [...] (LOPES Jr. 2017, p. 63 e 124)

Cumprido ressaltar que as ofensas, críticas e notícias sobre a Suprema Corte não ficariam impunes, mas, para manter a integridade e legitimidade do Supremo Tribunal Federal é de suma importância que todos os atos sejam dados em conformidade com a lei e o devido processo legal. Tal competência é atribuída ao Ministério Público, esse sim, com competência para investigar e apurar aqueles que injuriaram, difamaram ou caluniaram a Corte, bem como aqueles que facilitaram e propagaram as notícias, se pejorativas. É nesse sentido que vem disposto o artigo 129, inciso I e II da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; [...] (BRASIL, 1988)

A resolução para tal feito é simples e precisa, basta respeitar o texto constitucional e atentar para ele. O artigo 129, incisos I e II, deixa clara a competência do Ministério Público para zelar pelo respeito dos Poderes Públicos. Tanto se comprova a competência do Ministério Público para promover a Ação Penal, que na data de 16 de abril de 2019, a Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, deu parecer da Procuradoria no sentido do arquivamento do Inquérito por ofensa à Constituição Federal, por extrapolar os limites de atuação da Corte e do Ministério Público, bem como por ofensa à imparcialidade do Direito Processual Penal e do devido processo legal.

Denota-se que o Ministro Dias Toffoli e, em alguns momentos, a própria Corte, agem com negligência com a Constituição Federal ou a lei. Comprovação disso é a manifestação do Ministro Relator do Inquérito, Alexandre de Moraes, que se manifestou negando o arquivamento do inquérito, colocando mais uma vez o Regimento Interno da Corte acima da Constituição.

Esse ativismo judicial transvestido de interpretação e discricionariedade é maléfico para os contornos e garantias do Estado Democrático de Direito, isso porque se a Suprema Corte não respeita a Constituição e se sobrepõe a ela, toda a democracia está ameaçada pela vontade dos Ministros.

Aplicar o direito quer dizer “fazer interpretação com base em argumentos de princípio” e não “por argumentos pessoais” etc. Portanto, quando se pergunta ao judiciário sobre alguma coisa, este não pode responder com argumentos pessoais, políticos, morais etc. Em uma democracia não se quer saber o que o juiz pensa sobre determinado fenômeno; o que se quer saber é como se pode alcançar uma resposta a partir do direito. E, definitivamente, o direito não é – e não pode ser – aquilo que o judiciário “diz que é”! (STRECK; BARRETO, 2009, p. 81)

Como visto, a vontade dos Ministros não pode se sobrepor ao que está disposto na lei, a instabilidade sobre questões antes claramente expressas na Constituição tornam-se comprometidas com uma interpretação de acordo com a vontade do Ministro. Independentemente da lesão ou afronta ao direito ou legitimidade da Corte, não pode ela por vontade própria adotar as competências de todos os agentes de um processo, ou nesse caso, na fase de investigação.

Logo, qualquer ofensa ou ameaça à integridade que possa colocar em xeque a legitimidade do Supremo Tribunal Federal, cabe ao Ministério Público instaurar inquérito para apurar os infratores. Mas o questionamento é pertinente para o tema:

O que ‘vale’, afinal? A letra da Constituição ou a solução ‘justa’ mediante interpretação livre? O debate é secular e não se pode esperar resposta definitiva. Mas, em nível descritivo, já temos uma resposta institucional do Supremo. Os ministros não consideram a letra da Constituição como relevante obstáculo quando a solução que essa letra dita lhes parece disfuncional. ” (FALCÃO; ARGUELHES; RECONDO, 2017, p. 64)

Diante desse questionamento, no atual cenário em que se depara o Estado Democrático de Direito com o Supremo Tribunal Federal, parece haver dois posicionamentos sobre o tema. O primeiro posicionamento, é o adotado pela própria Corte. Aplica-se o posicionamento íntimo

dos Ministros, independentemente da interpretação adotada, ou seja, o que deve prevalecer é a vontade da Corte. O segundo posicionamento é a aplicação do texto constitucional. Observa-se e aplica a Constituição Federal, com seu texto cristalino e hierarquicamente superior no sistema jurídico. Mas o Supremo Tribunal Federal parece não estar disposto a ceder à aplicabilidade do segundo posicionamento.

Com este cenário jurídico, mais tendencioso ao político, se faz necessário utilizar da expressão de Streck, segundo o qual “chega uma hora em que é necessário parar, colocar a bola no chão, e dizer: ‘Esperem aí, paremos um minuto. Olhemos bem para o que temos feito, para o caminho que temos tomado, e reflitamos se é mesmo desejável que seja assim’.” (2018) Diante dos atropelos do Supremo Tribunal Federal para com a Constituição Federal, é algo aceitável? Dever-se-á continuar inerte ante tamanhas violações?

Sendo uma resposta afirmativa para as questões suscitadas, então a Constituição Federal de nada adianta para fomentar e sustentar o atual período democrático brasileiro. Pela atuação do Supremo, a Constituição está sendo enfraquecida, relativizada e, até mesmo, esquecida. No entanto, não é essa a aplicabilidade do texto constitucional. Muito menos a função de guardião da Constituição desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal.

Conclusão

A segurança jurídica trazida pela Constituição deve ser respeitada com total primazia. Uma Constituição Federal sem força normativa acaba comprometendo a própria existência do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais foram criadas para organizar o meio social; quando remetidas ao processo, funcionam como um “manual de instruções” com a finalidade de nortear todos os envolvidos neste processo e, mais importante ainda, assegurar que todas estas normas processuais sejam seguidas.

Porém, quando depara-se com um Ministro e Corte de postura ativista, as partes do processo acabam reféns do imprevisível, pois as regras processuais poderão ser interpretadas, moldadas e aplicadas conforme a convicção do Ministro, causando uma instabilidade processual e jurídica, pois influenciará decisões posteriores.

A Constituição Federal e as normas infraconstitucionais devem, segundo remete Streck, “do mesmo modo, as Constituições funcionam como as correntes de Ulisses, através das quais o corpo político estabelece algumas restrições para não sucumbir ao despotismo das futuras majorias [...]” (STRECK; BARRETO; OLIVEIRA, 2009. p. 76). A Constituição e as Normas são as correntes, as quais impedem que o aplicador da lei caia na tentação de julgar conforme manda sua consciência, a segurança jurídica, seria, portanto, a garantia de que as correntes continuem presas.

Referências:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 15 abril 2019.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno**. Brasília: STF, 2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_integral.pdf Acesso em: 15 abril 2019.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego W.; RECONDO, Felipe (Org.). **Onze supremos: o supremo em 2016**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14.ed. São Paulo: Saraiva 2017.

STRECK, Lenio Luiz; BARRETO, Vicente de Paulo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um “terceiro turno da constituinte”. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, UNISINOS, 12 de julho de 2009.

STRECK, Lenio Luiz: **Supremo não precisa salvar o mundo; basta respeitar o Direito!** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/senso-incomum-supremo-nao-salvar-mundo-basta-respeitar-direito> Acesso em: 15 abril 2019